



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista

## 000023-42.2025.5.23.0021

Relator: JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 61.379,83

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: VALERIA CRISTINA SALES

**RECORRIDO:** JBS S/A

ADVOGADO: ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº 0000023-42.2025.5.23.0021 (ROT)

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** JBS S/A

**RELATOR:** Juiz Convocado JOSÉ HORTÊNCIO

***Ementa.*** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO JUDICIAL. ATO DE IMPROBIDADE. ATOS LESIVOS À HONRA E À BOA FAMA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário interposto pela parte autora contra a sentença quemanteve a justa causa aplicada pela ré. O autor foi demitido sob a alegação de ter praticado falta grave, em razão de prestar falso testemunho contra a reclamada em processo judicial, fato reconhecido em sentença transitada em julgado.
2. O autor busca a reversão da justa causa, argumentando a ausência dos requisitos para sua aplicação (imediatividade e gradação das penas), a ocorrência de *bis in idem* pela aplicação de multa por litigância de má-fé, a natureza discriminatória da dispensa e a ausência de capitulação da falta grave na carta de dispensa.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a dispensa por justa causa, motivada pela prestação de falso testemunho pelo empregado em ação judicial contra a empregadora, é válida, especialmente quando o empregado foi multado por litigância de má-fé e a falta grave não foi expressamente capitulada na carta de demissão.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A capitulação legal da falta grave na sentença não configura julgamento *extra petita*. O Juízo *a quo*, com base nos fatos e provas apresentados pela ré, que apontaram a prática de falta grave, procedeu à subsunção dos fatos à norma, capitulando a conduta na alínea 'k' do art. 482 da CLT, o que não excede os limites da lide.
5. A prestação de falso testemunho em juízo, com o intuito de prejudicar o empregador, configura ato lesivo à honra ou à boa fama do empregador,

Assinado eletronicamente por: JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR - 01/09/2025 09:55:53 - e79dcfd

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081113595656400000017200809>

Número do processo: 0000023-42.2025.5.23.0021

Número do documento: 25081113595656400000017200809



nos termos do art. 482, 'k', da CLT. Além disso, a conduta também se enquadra como ato de improbidade (art. 482, 'a', da CLT), pois a tentativa

ID. e79dcfd - Pág. 1

de obter vantagem indevida em prejuízo do patrimônio da empresa viola gravemente o dever de fidedelidade e lealdade contratual.

6. A justa causa foi aplicada com imediatividade, uma vez que a demissão ocorreu apenas dois dias após a publicação da sentença que reconheceu a conduta do autor, e que comprovou de forma inequívoca o ato ilícito.

7. Não há que se falar em *bis in idem*. A multa por litigância de má-fé, aplicada no processo em que o autor atuou como testemunha, tem natureza processual, visando punir a conduta desleal em juízo, enquanto a justa causa é a sanção trabalhista pela violação do dever de fidedelidade do empregado, quebra essa que impossibilita a manutenção do vínculo de emprego.

8. A alegação de que a dispensa seria discriminatória não se sustenta, pois a justa causa se fundamenta em motivo legítimo e devidamente comprovado nos autos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "A dispensa por justa causa é legítima quando comprovado que o empregado, em outro processo judicial, prestou falso testemunho contra a empregadora, conduta que configura tanto ato lesivo à honra e à boa fama quanto ato de improbidade, violando o dever de fidedelidade inerente à relação de emprego."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 482, 'a' e 'k'; CPC, art. 79.

*Jurisprudência relevante citada:* não há.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



A Excelentíssima Juíza do Trabalho **CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA**, em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora interpôs Recurso Ordinário.

Foram ofertadas contrarrazões pela ré.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ID. e79dcfd - Pág. 2

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Registro inicialmente que fui convocado para substituição da Excelentíssima Desembargadora Eleonora Alves Lacerda em virtude do gozo de férias. Trata-se de convocação provisória, sendo que na atuação deste magistrado são observados os princípios da segurança jurídica e da colegialidade, de modo a preservar a jurisprudência e os posicionamentos do Órgão Colegiado.

Assim, atento aos princípios acima pontuados, bem como contando com a autorização da Excelentíssima Desembargadora, adoto os fundamentos já consolidados em julgamentos anteriores acerca da matéria.

### ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL (contrarrazões da ré)

A parte ré, em contrarrazões, argui preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela parte autora, por ausência de regularidade formal, ao argumento de que as razões recursais não atacaram os fundamentos da sentença, deixando de atender ao requisito da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).



Aponta, inclusive, que a parte autora teria inovado em suas razões recursais no que diz respeito às alegações de que teria sofrido perseguição pela recorrida.

Analiso.

Considero que a parte autora impugnou de forma satisfatória os fundamentos dos capítulos da sentença atacados em seu Recurso Ordinário, porquanto, além de rebater os fundamentos da sua condenação à litigância de má-fé no processo em que atuou como testemunha, também impugnou as razões pelas quais o juízo indeferiu o seu pedido de reversão da justa causa.

Por outro lado, a parte autora inova em seu apelo, ao alegar que sofreu perseguições pela ré após ter testemunhado no referido processo, uma vez que não trouxe essa situação na petição inicial.

ID. e79dcfd - Pág. 3

Assim, acolho parcialmente a preliminar da ré para não conhecer do apelo da parte autora no que diz respeito às alegações de atos de perseguição pela ré.

### **Conclusão da admissibilidade**

No mais, presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da parte autora, bem como das contrarrazões ofertadas pela ré.

### **MÉRITO**

#### **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. (recurso da parte autora)**

A ré dispensou o autor por justa causa, sob a alegação de prática de falta grave. O fundamento da falta veio assentado no depoimento destoante da realidade, prestado pelo autor



em processo judicial que tramitou em face da empresa.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de reversão da justa causa formulado pelo autor, ao reconhecer a falta grave cometida pelo obreiro e avaliar que estariam presentes todos os requisitos dessa forma de extinção contratual.

O autor recorre da sentença.

Argumenta que a sentença extrapolou os limites da lide ao capitular, em substituição à ré, a falta grave na alínea "k" do art. 482, da CLT.

Sustenta que não teria mentido em juízo e que o seu depoimento naquele processo foi considerado inservível, o que seria incompatível com a aplicação da multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Alega que a condenação à multa por litigância de má-fé e a aplicação de demissão por justa causa configurariam *bis in ideme* que a dispensa seria discriminatória.

Apona que não estariam presentes os requisitos para a aplicação da justa causa, em especial, imediatividade e gradação das penas.

ID. e79dcfd - Pág. 4

Analiso.

Primeiramente, não há que se falar em sentença *extra petita*, uma vez que a ré juntou aos autos a Carta de Dispensa por Justa Causa de ID. b23574a, na qual dá ciência ao autor de sua demissão e expõe os fatos que a ensejaram, os qualificando como falta grave.

Com base em tais fatos e na análise das provas dos autos, o juízo de origem procedeu à capitulação legal da falta na alínea "k", do art. 482, da CLT, (ato lesivo da honra ou da boa fama do empregador), mediante a subsunção dos fatos à norma, dentro dos limites da lide, o que não configura concessão de prestação jurisdicional diversa da que foi postulada.

O Juízo de origem manteve a justa causa aplicada em razão de prestação de falso testemunho pela parte autora em audiência realizada no processo de n. 000038918.2024.5.23.0021. Extraio excerto da sentença daquele processo:

*"A 2ª testemunha demonstrou estar bastante instruída sobre as teses do autor. Embora não tivesse recordado precisamente sobre fatos de seu próprio contrato de trabalho, chegou a*



*afirmar o dia exato em que ocorreu o suposto acidente 13/11/2020, corrigindo-se logo em seguida, estabelecendo uma data entre 10 e 15 de novembro de 2020. A precisão apontada pela testemunha não é crível, dado o lapso temporal de quase 4 anos do evento. Além disso, a testemunha afirmou que nem ela nem o autor teriam trabalhado no dia seguinte (14/11/2020) sob o mesmo argumento lançado pelo autor em seu depoimento - ausência de produção -, fato que não se confirma, conforme juntada dos cartões ponto das testemunhas, fls. 359 e seguintes, nos quais consta o labor de todas as testemunhas ouvidas nos presentes e que trabalhavam no mesmo setor que a parte reclamante. Entendo que a 2ª testemunha da parte autora não demonstrou a isenção de ânimo necessária ao deslinde do feito, chegando a faltar com a verdade. Declaro seu depoimento como inservível."*

(...)

*"2.4. Da multa do art. 793-D da CLT - Falso testemunho e Expedição de ofícios*

*Na forma do art. 793-D, da CLT, "Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa".*

*Nesse sentido, como já analisado no tópico relativo ao acidente de trabalho, a 2ª testemunha indicada pela parte autora (Sr: -----), de modo incontestável e deliberado, buscou alterar a realidade dos fatos em seu depoimento, razão pela qual este foi afastado pelo juízo, sendo, portanto, inservível. Com efeito, conforme razões expostas no tópico 2.2, não se observa que houve mero desencontro de informações ou ausência de lembrança pela testemunha dos fatos questionados em seu depoimento, mas sim, ânimo evidente de adulterar a verdade e incidir o juízo em erro.*

*Destaco, por oportuno, que, não obstante o indeferimento da contradita, foi consignado em ata que o depoimento da testemunha seria apreciado à luz do princípio da imediatividade. Ademais, conforme registrado na gravação da audiência de instrução foi dada oportunidade de retratação à testemunha, a qual manteve a sua versão do depoimento.*

*Assim, interpreto que a testemunha em questão intencionalmente alterou a verdade dos fatos e, em razão disso, nos moldes do art. 793-D c/c art. 793-C, da CLT, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa em benefício da parte ré, a ser executada nestes mesmos autos, na forma do parágrafo único, art. 793-C, CLT.*

ID. e79dcfd - Pág. 5

*Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis/MT para apuração de crime de falso testemunho, primeiro porque a parte interessada pode comunicar o delito ao juízo competente sem a necessidade de intervenção desta magistrada, e, segundo, porque o seu depoimento não tem mais força para causar danos ao processo, já que descartado pelo juízo."*

Incontroverso que a sentença transcrita foi publicada em 05/11/2024 e que a ré dispensou a parte autora por justa causa em 07/11/2024, bem como que a testemunha, ora autor, não recorreu da sentença, o que é corroborado pela certidão de vencimento de prazo expedida naqueles autos e juntada neste ao ID. 7a08afd.

Desse modo, tem-se um pronunciamento judicial definitivo de que o autor alterou a verdade dos fatos de forma deliberada, em prejuízo da ré que, até então, era sua empregadora.

Assinado eletronicamente por: JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR - 01/09/2025 09:55:53 - e79dcfd

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081113595656400000017200809>

Número do processo: 0000023-42.2025.5.23.0021

Número do documento: 25081113595656400000017200809



No presente processo, a magistrada sentenciante, diante dos fatos e provas trazidos pelas partes, procedeu à capitulação da falta grave cometida pelo autor no art. 482, *k*, da CLT, como ato lesivo à honra ou à boa fama do empregador.

A essência da justa causa reside na quebra da fidúcia. A alteração da verdade, especialmente quando confirmado por uma condenação por litigância de má-fé, é uma violação grave da confiança, pois ataca a própria base da lealdade que se espera entre as partes do contrato de trabalho.

A sentença judicial que condenou o empregado por litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos como testemunha é um elemento probatório de peso inquestionável para a aplicação da justa causa, já que comprova, com a chancela do Poder Judiciário, a conduta lesiva do autor.

A par da capitulação legal feita na sentença recorrida, que enquadrou o ato como ato lesivo à honra e à boa fama do empregador, tal conduta também incide na alínea "a" do art. 482 da CLT, por constituir ato de improbidade,

Conforme lição de Maurício Godinho Delgado, o ato de improbidade do empregado *"Trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justrabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer."*

ID. e79dcfd - Pág. 6

A conduta do autor, ao alterar a verdade dos fatos em depoimento à justiça, se encaixa na definição de ato de improbidade, por importar em conduta faltosa que tem como escopo alcançar vantagem para si ou para outrem, em detrimento do patrimônio do empregador.

Assim, indubitável a gravidade da conduta do autor e a proporcionalidade da medida adotada pela ré, uma vez que não se trata de hipótese que se tenha que observar a gradação das penas, já que o ato, por si só, impõe a quebra da fidúcia indispensável à manutenção do vínculo de



emprego.

Também não há falar-se em *bin in idem*, já que a litigância de má-fé visou à reparação pelo dano processual, conforme artigos 79 e seguintes do CPC. Ocorre que a conduta do obreiro foi potencialmente causadora de dano à empresa, o que afasta a alegação de dupla punição tendo em vista que se tratam de medidas que tutelam direitos de titulares distintos.

Irrelevante o fato de o depoimento do autor deste processo nos autos em que atuou como testemunha ter sido declarado pelo Juízo como inservível, já que o que se procura punir com a penalidade de justa causa é o ato lesivo em si, independentemente do êxito daquele que altera a verdade dos fatos em juízo.

Além disso, não se verifica a dispensa discriminatória alegada, uma vez que devidamente comprovados e legítimos os motivos da dispensa por justa causa.

Por último, constata-se a imediaticidade da penalidade, já que foi aplicada 2 dias após a publicação da sentença que reconheceu a conduta apta a ensejá-la.

Por todo o exposto, não merece reforma a sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa.

Em razão disso, improcedentes os pedidos de expedição de guias para liberação do FGTS e do seguro-desemprego e de pagamento de verbas rescisórias, das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de indenização por danos morais, já que mantida a dispensa por justa causa e ausente conduta ilícita da ré a ensejar a reparação civil por dano moral.

**Nego provimento.**

**Conclusão do recurso**

ID. e79dcfd - Pág. 7

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela parte autora, bem como das contrarrazões da ré e, no mérito, **nego provimento.**



É como voto.

**ISSO POSTO:**

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 20ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada na modalidade presencial, nesta data, **DE CIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela parte autora, bem como das contrarrazões da ré e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, seguido pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e Beatriz Theodoro.

O Advogado Guilherme Henrique Nunes de Moraes declinou do seu pedido de sustentação oral em defesa da Recorrida Ré.

**Obs.:** Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleonora Alves Lacerda e João Carlos Ribeiro de Souza, justificadamente. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 27 de agosto de 2025.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JUNIOR**  
**Relator**



## DECLARAÇÕES DE VOTO

ID. e79dcfd - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR - 01/09/2025 09:55:53 - e79dcfd  
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081113595656400000017200809>  
Número do processo: 0000023-42.2025.5.23.0021  
Número do documento: 25081113595656400000017200809

